



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 761/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO - PROCESSO N. 4935/2021
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: CRIA O "CÂMARA NAS RÁDIOS".

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Resolução da Mesa Diretora, no qual dispõe sobre a criação do "Câmara nas Rádios".

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Justiça e Redação;
- Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. **(AC Resolução 001/2021)**

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justificam os autores que "a informação e a publicidade são fundamentais nos regimes democráticos, que se diferenciam dos regimes autoritários ou absolutistas justamente pela liberdade de expressão (não-censura) e pela livre formação de uma opinião pública.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, dentre os princípios basilares da Administração Pública, o da publicidade, que busca tornar públicos e acessíveis todos os atos administrativos, de modo que qualquer cidadão possa ter ciência, fiscalizar e controlar as ações do Poder Público e atuar em defesa dos interesses da coletividade.

Ocorre que apenas a publicação em Diário Oficial ou a fixação de documento em mural do órgão público não é medida suficiente para garantir a eficácia da publicização que se pretende e tampouco estimula a prática da cidadania.

É necessário que as informações cheguem às comunidades e sejam transmitidas por meio mais simples e acessível. Daí a importância da utilização das rádios comunitárias, que sabem direcionar os seus conteúdos transmitidos, de modo a transformarem informação em conhecimento.

A divulgação das informações por meio das rádios difusoras comunitárias não apenas cumpre os objetivos previstos neste projeto como também fomenta o setor e democratiza a informação."

Vale ressaltar a importância da transparência e incentivar a atividade de radiodifusão comunitária para fortalecer os canais de expressão da população empobrecida, levando ao conhecimento da população as atividades legislativas e institucionais da Câmara Municipal de Petrópolis.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 26 de Julho de 2021

Octavio S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXAO
vogal